



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0502/2023

“Altera os arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa de autoria do Governador do Estado, tramitando em regime de urgência, tendente a aumentar o valor dos bens imóveis, móveis e direitos isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), por meio de alterações na Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que dispõe sobre o imposto em referência.

Ademais, o Projeto de Lei em referência (I) restringe a isenção à transmissão *causa mortis* (antes alcançava também a doação), evitando que o benefício seja utilizado como forma de planejamento sucessório, (II) deixa de exigir, para usufruir do benefício, que o imóvel se destine a moradia própria do beneficiário, passando a prever, apenas, que o imóvel seja residencial, (III) aumenta para 48 (quarenta e oito) parcelas mensais o parcelamento do ITCMD, equiparando o prazo de pagamento parcelado para o pagamento espontâneo e aquele resultante de notificação fiscal e (IV) passa a prever que, em face do alongamento do prazo de parcelamento, apenas a quitação de todas as parcelas (e não mais a concessão do parcelamento) autoriza a lavratura de inventário, o registro no Ofício de Registro de Imóveis e demais formalidades relativas à transferência do bem.



Acostada às pp. 4 a 6 dos autos encontra-se a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, a qual colaciono na íntegra:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera a Lei nº 13.136, de 2024, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD”.

O art. 1º do Projeto altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, atualizando os valores máximos dos bens cuja transmissão é beneficiada com isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). Os valores previstos na Lei em 2004 nunca foram atualizados e estão extremamente defasados, a ponto de, no ano de 2022, a isenção não ter sido aplicada em nenhuma transmissão de bem imóvel.

Sendo assim, propõe-se a alteração do inciso III do *caput* do art. 10, aumentando o valor máximo, em relação aos bens imóveis, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Também se altera a alínea “a” do inciso III, retirando a condição de que o imóvel se destine à moradia própria do beneficiário, já que, muitas vezes, no momento da transmissão da herança, o donatário ainda não reside no imóvel, o que acaba tornando a condição desproporcional. Com a nova redação, basta que o imóvel seja próprio para moradia, excluindo-se imóveis comerciais.

Por outro lado, restringe-se o benefício apenas para a transmissão causa mortis (retirando a possibilidade na doação), a fim de evitar que o benefício seja utilizado como forma de planejamento sucessório.

Em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República, nos termos do inciso I do *caput* do art. 4º do Projeto de Lei, a restrição do benefício às doações só produz efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.

Já para os bens móveis e direitos, propõe-se a alteração do inciso IV do *caput* do art. 10, aumentando o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais), em relação aos bens móveis, e de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil reais), em relação aos bens imóveis.

Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota *ad rem* do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo¹, realizada pelo Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023, e pelo Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023, e que estará vigente a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação anual na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) por ano.

O art. 2º do Projeto de Lei altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, alterando o prazo para parcelamento do ITMCD. Pela redação atual do dispositivo, no caso de declaração espontânea, o pagamento do imposto pode ser parcelado em no máximo 12 vezes. Contudo, muitas vezes o contribuinte não possui liquidez, não conseguindo pagar regularmente as parcelas. Ademais, é concedido o dobro do prazo quando o ITCMD é exigido por notificação fiscal, o que acaba por beneficiar o mau contribuinte que não declarou o imposto.

Sendo assim, a nova redação acaba com a diferenciação entre o pagamento espontâneo e a exigência por notificação fiscal e propõe um prazo maior para parcelamento, em 48 parcelas mensais, iguais e sucessivas, em qualquer uma das hipóteses. Ademais, são realizados ajustes formais na redação do parágrafo único do art. 114.

Ressalte-se que a medida influencia apenas no fluxo de caixa do Estado e não constitui renúncia de receita, tendo em vista que o valor integral devido será recebido, inclusive com juros e multa de mora.

Ademais, o art. 3º do Projeto altera o *caput* do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, prevendo que, na hipótese de parcelamento do ITCMD, apenas a quitação de todas as parcelas (e não mais a simples concessão do parcelamento) é apta a autorizar a lavratura de inventário, o registro no Ofício de Registro de Imóveis e demais formalidades relativas à transferência do bem.

¹ Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, e o § 1º do art. 112 do Regulamento do ICMS.



Isso porque muitas vezes o parcelamento é solicitado somente com o intuito de efetivar a transferência, após a qual o contribuinte deixa de pagar as parcelas. A alteração se faz necessária especialmente no contexto do aumento do número máximo de parcelas para 48, conforme alteração no art. realizada no art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004 pelo art. 2º do presente Projeto de Lei.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria tratada no Presente Projeto de Lei para a sociedade catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei em análise encontra-se instruído com (I) o Parecer nº 410/2023-PGE/COJUR/SEF (pp. 13 a 23), concluindo pela inexistência de óbices jurídicos, aduzindo, sobretudo, que a renúncia de receita decorrente das medidas veiculadas será compensada pelo incremento da arrecadação, e (II) a Informação GETRI nº 340/2023 (pp. 24 a 26), apontando que a renúncia de receita prevista é da ordem de R\$ 17.800.000,00 (dezessete milhões e oitocentos mil reais) e será compensada pela elevação da alíquota *ad rem*² do ICMS incidente nas operações com combustíveis.

A matéria, na forma do Despacho da 1ª Secretária da Mesa (p. 27), foi distribuída a esta Comissão de Permanente.

Ao Projeto de Lei em referência foi apresentada Emenda Supressiva ao art. 3º da Proposta, de modo a extirpar a previsão de que somente após a quitação do parcelamento que será permitida a lavratura de escritura de inventário, de partilha, de separação e divórcio consensuais e de doação.

Além disso, recebi sugestão de Emenda Modificativa ao mesmo dispositivo da proposição acessória retro mencionada, do Secretário de Estado da Fazenda, com o condão de corrigir o mesmo

² Imposto específico ou *ad rem* é aquele cobrado com base em um valor único, dependente da quantidade transacionada da mercadoria.



É o relatório.

II – VOTO

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e VI e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

Da análise da matéria sob os mencionados aspectos, tem-se que a renúncia de receita da ordem de R\$ 17.800.000,00 (dezesete milhões e oitocentos mil reais) decorrente das medidas veiculadas será compensada pela elevação da alíquota *ad rem* do ICMS, de acordo com convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo que, a partir de fevereiro do 2024, importará um incremento de arrecadação estimado em R\$ 760.400.000,00 (setecentos e sessenta milhões e quatrocentos mil reais) por ano.

No que concerne à medida veiculada pelo art. 1º do Projeto de Lei em foco, especificamente a alteração promovida no inciso III do art. 10 da Lei nº 13.136, de 2004, suprimindo a possibilidade de isenção do ITCMD na hipótese de doação, a cláusula de vigência da proposição observa os princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Assim sendo, não se vislumbra óbices financeiros e orçamentários para a regular tramitação do Projeto de Lei sob análise.

No que atina a Proposição Acessória da lavra do Deputado Mario Motta, o Secretário de Estado da Fazenda, na data de ontem, fez chegar as minhas mãos Ofício encaminhando sugestão de Emenda Modificativa ao art. 3º da proposta,



acolhendo, em sua essência, a Proposta Acessória da lavra do Deputado Mario Motta, justificando da seguinte forma:

A presente emenda corrige um equívoco da redação original do art. 3º do presente Projeto de Lei, que, alterando a redação do *caput* do art. 12 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, condiciona à quitação do parcelamento do ITCMD (e não mais à mera concessão do parcelamento, como previsto na redação atual do dispositivo) todos os atos previstos nos incisos do *caput* do mencionado artigo, inclusive a hipótese do inciso I (“lavratura de escritura de inventário, de partilha, de separação e divórcio consensuais e de doação”).

A intenção da regra não era condicionar a lavratura da escritura à quitação do parcelamento, mas sim os demais atos previstos nos incisos II a V do *caput* do art. 12, que efetivamente transferem a propriedade do bem (registro ou averbação no Ofício de Registro de Imóveis; prática de qualquer outro ato relativo à transmissão de propriedade, domínio útil, direitos, títulos ou créditos; transferência da propriedade de veículo automotor; e registro ou arquivamento de qualquer ato relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica e de empresário, que implique transmissão não onerosa de bens ou direitos).

Isso porque a grande maioria dos contribuintes deixa de pagar as prestações dos parcelamentos do ITCMD após o terceiro mês, tempo médio no qual é efetivada a transferência da propriedade do bem herdado ou doado para seu nome.

A situação é particularmente preocupante porque o art. 2º do Projeto de Lei aumenta de 12 para 48 o número máximo de parcelas e, mantendo-se a regra atual, haverá ainda mais prejuízo aos cofres públicos, uma vez que, na maioria dos casos, serão recolhidos apenas 3/48 do imposto devido, e não mais 3/12.

O equívoco foi percebido pelo Deputado Mario Motta, que apresentou emenda supressiva para retirar do Projeto o art. 3º, argumentando que não faria sentido dificultar a lavratura de inventário.

Embora a justificativa esteja correta, considerando que a supressão de todo o artigo (mantendo-se, portanto, as regras atuais) acarretaria um grande prejuízo aos cofres públicos, esta emenda propõe a alteração do art. 3º do Projeto de Lei para corrigir o equívoco, mantendo-se a redação atual do *caput* do art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, e apenas acrescentando o parágrafo único ao mencionado artigo, que condiciona à quitação do parcelamento do ITCMD apenas os atos que efetivamente transferem a propriedade do bem, previstos nos incisos II a V do *caput*, e não a hipótese do inciso I, que trata apenas da lavratura de escritura de inventário, partilha, separação ou divórcio consensual e doação.



Assim sendo, corroboro as razões apresentadas e ofereço Emenda Modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei em referência, na forma sugerida.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e VI, e 144, II, voto pela **COMPATIBILIDADE** com as peças orçamentárias e, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0502/2023, com a Emenda Modificativa anexa.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0502/2023

redação: O art. 3º da Projeto de Lei nº 0502/2023 passa a ter a seguinte

seguinte redação: “Art. 3º O art. 12 da Lei nº 13.136, de 2004, passa a vigorar com a

‘Art. 12.
.....

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação da quitação do respectivo parcelamento.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator